



---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018**

A empresa CLARO S.A., apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2018, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e seus Anexos do Edital - Processo nº 201700047002801, que visa a contratação de concessionária de telefonia fixa para prestação contínua de serviço telefônico fixo comutado (STFC) e link de dados na modalidade MPLS na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos ao Serviço de Acompanhamento de Contratos e Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização



---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos aos setores acima elencados, o qual negaram a existência de impropriedades a serem sanadas.

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

**1) DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO**

Foi contestado o fato que só devem ser afastadas do certame as empresas punidas com suspensão no âmbito do próprio Tribunal, e não por demais órgãos de outras esferas. Contesta ainda que é esse o entendimento predominante da doutrina e jurisprudência.

Esclarecemos que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo em autoridade na matéria infraconstitucional, tem uma jurisprudência pacífica no sentido de conferir abrangência nacional às sanções inscritas nos inc. III e IV do art. 87 da Lei de Licitações, firmando a orientação de que “a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública”. Neste sentido, vejamos a jurisprudência abaixo:

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208).*



---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

*“ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004)”*

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.ª Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003)”*

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido do alcance subjetivo mais estreito da suspensão temporária de licitar e contratar. A título ilustrativo, vale transcrever abaixo trechos de alguns acórdãos do TCU:

**Acórdão n.º 842/2005 – Plenário** (...) Determinações: à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (...) 2.3. abstenha-se de incluir em seus editais a vedação à participação, nas licitações promovidas pelo órgão, de empresas que tenham sido apenadas com a suspensão temporária do direito de licitar, à exceção dos casos em que a suspensão tenha sido imposta pela própria FUNASA;

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004)



---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Entende-se que a aplicação da sanção denominada “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos” prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 determina o afastamento das empresas apenas das licitações e contratações promovidas por toda a Administração Pública brasileira. Assim, pode-se concluir pela improcedência do questionamento impugnado.

## **2) DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ**

Não obstante os valores tenham sido estabelecidos para garantir que a empresa contratada possua capacidade financeira de honrar o investimento financeiro para aquisição dos insumos e prestação de serviços, não vislumbramos óbice em suprimir a exigência disposta na seção 4.2.4 do Termo de Referência, considerando as peculiaridades das grandes empresas desse Setor, outras medidas previstas no instrumento convocatório para resguardar o Erário e, sobretudo, visando uma competitividade ainda maior no certame.

## **3) DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS TERRESTRES MPLS.**

O entendimento da LICITANTE não está correto em relação ao questionamento de informar que o serviço de link de dados MPLS deverá ser fornecido juntamente com os equipamentos ROTEADORES. Esclarecemos que o serviço de link MPLS deve ser entregue em conjunto com ROTEADORES e demais acessórios necessários pela CONTRATADA, sendo que este equipamento é de propriedade da LICITANTE e entendemos que as especificações são de conhecimento das mesmas.

Diante de tais informações e da pertinência parcial dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, e conforme elementos apresentadas pelo Serviço de Acompanhamento de Contratos e Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo, decide dar provimento parcial à impugnação



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

apresentada pela empresa CLARO S/A, devendo ser alterado apenas o item 2 referente ao Pregão Eletrônico 002/2018.

Considerando o disposto no item 2.1.2 do Edital, tendo em vista o ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, será designada nova data para a realização do pregão, a qual será publicada em Jornal de Grande Circulação, no Diário Oficial do Estado e através dos sites: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br).

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br). Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201700047002801, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2253 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 31 de janeiro de 2018.

Polyane Vieira Meireles  
**Pregoeira**